



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4692, de 2019, que "Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS", e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício."

| PARLAMENTARES                         | EMENDAS NºS |
|---------------------------------------|-------------|
| Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)     | 001         |
| Senador Jayme Campos (DEM/MT)         | 002; 003    |
| Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)        | 004         |
| Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)   | 005         |
| Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) | 006         |
| Senador Rogério Carvalho (PT/SE)      | 007         |
| Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)      | 008         |

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4692, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 4692, de 2019 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964, que “institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências”, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei (PL) nº 4692, de 2019, renumerando-se como art. 4º o atual art. 3º:

“**Art. 3º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. A mulher vítima de violência doméstica e familiar e a mulher responsável financeiramente pela unidade familiar terão prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 4602, de 2019, acertadamente, dá prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida e no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Entretanto, é necessário incluir essa prioridade também nos demais programas habitacionais organizados pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Por isso, propomos a inclusão das mulheres que enfrentam situação de violência entre as prioridades do SFH, bem como a das mulheres que arcam com a responsabilidade financeira de seus lares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 4.692, de 2019)

Substitua-se no art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e no inciso VI do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2019, na forma do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, a expressão “violência doméstica” por “violência doméstica e familiar”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em boa hora vem o Projeto de Lei (PL) nº 4.692, de 2019, à apreciação do Senado Federal. É absolutamente oportuno resguardar em lei a prioridade de atendimento à mulher vítima de violência por ocasião da indicação dos beneficiários ao Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme diretriz do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Contudo, até por respeito à melhor técnica de redação legislativa, importa que o PL em tela observe a expressão já consagrada na legislação brasileira, que faz menção não apenas à “mulher vítima de violência doméstica”, expressão esta que é sempre seguida do complemento “e familiar”. Assim, nossa emenda visa a corrigir este breve lapso e tornar a expressão mais consentânea com a legislação em vigor. Conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta necessária Emenda a um projeto deveras oportuno.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 4.692, de 2019)

Inclua-se o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma do Projeto de Lei nº 4692, de 2019:

“Art. 3º .....

.....  
VII – prioridade de atendimento ao idoso.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em boa hora vem o Projeto de Lei (PL) nº 4.692, de 2019, à apreciação do Senado Federal. É absolutamente oportuno resguardar em lei a prioridade de atendimento à mulher vítima de violência por ocasião da indicação dos beneficiários ao Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme diretriz do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Na esteira de tal modificação, parece-nos oportuno assegurar também aos idosos uma posição nas prioridades de atendimento para a indicação dos beneficiários ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Assim, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta necessária Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.692, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica e ao idoso nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.”  
(NR)

Insira-se a seguinte alínea *j* no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na forma do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019:

“Art. 4º .....

.....

II – .....

.....

j) prioridade para o idoso.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.692, de 2019, é bastante meritório. Isso porque é digna de todos os elogios a proposta que vise a dar maior inserção social à mulher vítima de violência. Assim, a prioridade criada pelo PL é plenamente justificada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Contudo, parece-nos que os idosos revestem-se como grupo demográfico também digno de igual benefício. É plenamente meritório que aos idosos seja assegurada prioridade na estruturação, na organização e na atuação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Desta forma, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta importante Emenda a um projeto seguramente alvissareiro.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**

## **EMENDA Nº - CM**

(ao PL nº 4692, de 2019)

Acrescenta-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4692/2019, que alterou o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. 2º .....

.....

Art. \_\_ Em caso de constar, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários deste programa, nos moldes do art. 5º, XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º do presente PL altera o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer a prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Lamentavelmente, é muito comum a vítima de violência continuar sendo perseguida pelo agressor. Portanto, visando à segurança da mulher, é fundamental que o agressor não tenha acesso ao seu novo domicílio, evitando-se a permanência do ciclo de violência.

Nesse sentido, em que pese sejamos a favor da transparência dos atos públicos, entendemos que essa regra deve ser flexibilizada nos processos envolvendo mulheres em

situação de violência, assegurando que os dados não sejam divulgados, a fim de evitar perseguição do agressor, valorizando-se a proteção integral de mulheres vítimas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 4.692, de 2019)

Substitua-se, no § 2º do art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, na forma do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, a expressão “dez por cento” por “vinte por cento”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.692, de 2019, é bastante oportuno. Afinal, trata de dar prioridade à mulher vítima de violência quando da indicação dos beneficiários ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Embora certamente meritório, parece-nos, contudo, que o escopo do projeto pode ser ampliado.

Veja-se: como, em sua redação original, o PL reserva 10% das unidades edificadas às mulheres vítimas de violência, julgamos por bem ampliar tal percentual para 20%, nele incluídos também as mães solteiras, que certamente formam contingente populacional merecedor de proteção, assim como as mulheres vítimas de violência. Parece-nos medida justa.

Assim, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda ao oportuno PL nº 4.692, de 2019.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.692, de 2019)

Aditiva

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, renumerando-se os demais:

**Art. 3º** O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, às famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, às que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa, ou de qualquer outro programa que venha a substituí-lo;

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a sanção da Lei 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que “institui o Programa Casa Verde e Amarela” que traz a previsão de que “todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela” faz-se necessário acrescentar ao projeto de lei em discussão dispositivo para garantir que a mulher vítima de violência doméstica ou familiar tenha prioridade também no novo programa habitacional do governo, bem como em qualquer outro programa que venha a substituí-lo.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4692, de 2019)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida”, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que “institui o Programa Casa Verde e Amarela”, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

Inclua-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 4.692, de 2019, renumerando-se como art. 4º o atual art. 3º:

**“Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 4º** .....

*Parágrafo único.* O Poder Executivo federal atribuirá prioridade de acesso aos benefícios de que trata esta Lei às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme os termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora propomos busca enobrecer ainda mais a já excelente ideia normativa do Projeto de Lei nº 4.692, de 2019. A ideia, como

se pode ver, é a de oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar acesso prioritário a condições especiais para aquisição de moradias. A simples enunciação da ideia evidencia que *todo programa governamental que ofereça condições especiais para a aquisição de moradias deve priorizar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar*. Nossa proposição, portanto, ao oferecer tratamento equitativo a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuram acesso à casa própria, antecipa o movimento que as mulheres fariam em direção ao poder Judiciário, para dele obter acesso a condições prioritárias também no Programa Casa Verde e Amarela, como sugerem a lógica jurídica e o bom senso.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI